

Pastas
4/5

2/6

TRT = 334/18



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Proprietário
TRT //

Luiz Vilela Pereira

Proprietário
TRT //

*Godinho, Costa & Cia. Ltda.
(Padaria Industrial)*

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO



IRTE = 334 / 18

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS
~~DE CONCILIAÇÃO, XEXE.~~

JCJ - 331/47.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: - INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA-INJUSTA, AVISO-
PRÉVIO, SALÁRIOS ATRAZADOS EM DINHEIRO E
"IN NATURA".

RECLAMANTE - LUIZ VILELA PEREIRA.

RECLAMADA - GODINHO, COSTA & CIA. LTDA. (PADARIA IN-
DUSTRIAL).

M. T. I. C. - J. T. F. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

J.P.
R. P. Gomes

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas.-

*R. Lige. A. Esta petição deve ficar
apresentada ao - juiz, esta reclamação
deve ficar em pauta com a
possível celeridade.*

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 334, 78
26/12/1948

Em 15.12.47.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
LUIZ VILELA PEREIRA, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, ~~padeiro~~ e residente na Vila Silva, nº 744, desta cidade, vem, mui respeitosamente, pedir a V.Exc. se digne de mandar notificar, na forma do art. 841 da C.L.T., a firma Godinho, Costa & Cia. Ltda., estabelecida com a Padaria Industrial, á rua Marquez de Caxias, nº 263, desta cidade, para responder aos termos de uma ação de reclamação, em que p reclamante, sendo necessario provará:

1.- Que o reclamante foi admitido ao serviço da firma reclamada, para as funções de padeiro (quadrista), no dia 1º de Julho de 1943, contando, atualmente, quatro anos como empregado da mesma.

2.- Que o seu salario atual, no aludido estabelecimento, é de Cr\$22,00 (vinte e dois cruzeiros) diários, recebendo os seus vencimentos, semanalmente.

3.- Que o reclamante, durante os 4 anos em que foi empregado da firma acima mencionada, foi sempre muito disciplinado e trabalhador, cumprindo fielmente os seus deveres, respeitando corretamente os seus chefes.

4.- Que, no dia 12 de Junho do corrente ano de 1947, ás cinco(5) horas da manhã, chegara o reclamante ao estabelecimento da firma reclamada, iniciando, imediatamente, o seu trabalho, dentro da tarefa que lhe estava afeta; que o sr. Joaquim Vergas, mestre da padaria da referida firma, chegando, ás 6,15 horas desse mesmo dia, consequentemente depois do reclamante, já encontrara este, em plena atividade na sua tarefa, cortando uns bastões da farinha para a fabricação de pão sova-

Vilela

13
2
P. Soares

sovado; que o sr. Joaquim Vergas empurrou o reclamante, violentamente, afastando-o do serviço que estava executando, dizendo-lhe que não queria que se fizesse o serviço daquela maneira, isto é, que se não cortassem, daquela forma, os bastões de farinha; que, sendo os bastões mencionados muito grandes e pesados e, por consequencia, muito pouco pratica a sua colocação na maquina, estando ditos bastões inteiros, - achou o reclamante mais rapida e produtiva a sua colocação, na maquina, depois de os ter cortado, como vinha procedendo; que o metodo, seguido pelos seus companheiros de trabalho no dito estabelecimento, é justamente o mesmo que estava usando o reclamante naquele dia; que, absolutamente, não sabe o reclamante qual o motivo por que foi agredido fisicamente, da maneira citada, pelo sr. Joaquim Vergas, mestre da padaria reclamada, digo, da padaria da firma reclamada, pois sempre o respeitara e lhe acatara as ordens; que, em face de tal agressão fisica, resolveu o reclamante a, de acordo com a lei, pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho para com a firma aludida, solicitando o consequente pagamento da devida indenização.

5.- Que, em face do exposto no item 4 desta petição inicial, vem o reclamante, mui respeitosamente, pedir a V.Exc. se digne, na forma do art. 483, alinea f, da C.L.T., considerar rescindido, entre o reclamante e a firma reclamada acima citada, o contrato de trabalho a que se refere a caderneta profissional do reclamante.

6.- Que, em virtude do acima exposto, o reclamante ainda na forma do art. 483, alinea f, da C.L.T., pleiteia haver da firma reclamada a indenização seguinte: -

- | | |
|--|---------------------|
| a) - aviso previo (art. 487, n. II da C.L.T.) | Cr\$176,00 |
| b) - indenização de 4 meses de salarios | |
| (100 dias a Cr\$22,00 - arts. 477 e 478 e seu § 2º, da C.L.T.) | 2.200,00 |
| c) - Utilidade - 108 kgs. de pão a Cr\$5,00 (art. 458 da C.L.T.) | 540,00 |
| d) - 3 dias de salarios que não foram pagos ao reclamante | 66,00 |
| | <u>Cr\$2.982,00</u> |

Protesta o reclamante por todo o genero de provas em direito permitidas, principalmente depoimento pessoal do representante legal da firma reclamada.

Nestes termos,
Pede deferimento.-

Pelotas,

Vilela

Pelotas, 6 de Dezembro de 1947

Handwritten signature and initials

Luz Vilela Pereira

Rol de testemunhas:

Raimundo Francisco Oliveira
residente na Vila Silva, 744-B

✓ Francisco Fernandes

✓ Orlando Fernandes

residentes á rua Marquez de Caxias, 477

- todos nesta cidade de Pelotas.-

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.-

20
João
Pereira

J. aos autos. R. Ex. Como
requer.

In 15.12.47.
Moisés

LUIZ VILELA PEREIRA, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, padeiro e residente na Vila Silva, 744, desta cidade, por seu procurador abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, pedir a V.Exc. se digne de mandar juntar aos autos da reclamação do peticionario contra a firma Godinho, Costa & Cia. Ltda., estabelecida com a Padaria Industrial, á rua Marquês de Caxias, 263, - a procuração que esta acompanha, em que o requerente concede poderes ao bacharel Ernestino Pereira de Lucena, para os fins no dito instrumento mencionados.

Nestes termos,
Pede deferimento.-

Pelotas, 13 de Dezembro de 1947

P.p. Ernestino Pereira de Lucena

inscrição no 1.314

216
K. P. Pereira

PROCURAÇÃO

Eu, Luiz Vilela Pereira, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, menor relativamente incapaz, padeiro, residente nesta cidade, na Vila Silva, 744, usando do direito que me confere o art. 446 da Consolidação das Leis do Trabalho em vigor, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Ernestino Pereira de Lucena, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, á rua Santa Cruz, 361-C, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob numero 1.314, para o fim especial de me representar na ação trabalhista que pretendo mover contra a firma Godinho, Costa & Cia. Ltda., proprietarios da Padaria Industrial, sita á rua Marquez de Caxias, 263, desta cidade, afim de receber dos mesmos a importancia, em dinheiro, correspondente á indenização e previo a que tenho direito, em consecuencia do meu pedido de rescisão de contrato de trabalho com a aludida firma, na forma do art. 483, alinea f, da C.L.T. em vigor, conforme petição datada de 6 do corrente mês e ano, por mim assinada e dirigida á Justiça do Trabalho local; podendo meu dito procurador tudo promover, praticar e assinar, para o perfeito desempenho deste mandato; concedo, ao aludido procurador meu, todos os poderes contidos na clausula ad-judicia, inclusive o de sub-tabelecer a presente em pessoa de sua confiança.-

Pelotas,



12 de Dezembro de 1947

Luiz Vilela Pereira

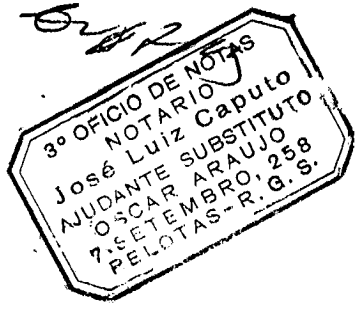
Reconheço a assinatura de Luiz Vilela Pereira

, de que dou fé.

Em testem. J. L. Caputo da verdade.

Pelotas, 3 de Dezembro de 1947

José Luiz Caputo
Notário





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17
P. Torres

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 30 de Dezembro
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 15 de Dezembro de 1947

Luiza Oliveira
SECRETÁRIO - ad-hoc



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38
R. H. H. H.

RECLAMAÇÃO N- 331/47

RECLAMANTE: LUIZ VILELA PEREIRA

RECLAMADO : GODINHO, COSTA & CIA. LTDA.

Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás 13 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 663, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, e o snr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram o reclamante Luiz Vilela Pereira, acompanhado de seu procurador dr. Ernestino Pereira Lucena e a reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda., representada pelo snr. Joaquim Valente da Costa Jr., acompanhado de seu procurador dr. Rubens Martins. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para pares, digo apresentar sua DEFEZA PREVIA: Por ele foi dito que pedia a juntada aos autos de sua defesa previa por escrito, o que foi deferido, pedindo também a ouvida das testemunhas: Antonio Botelho da Silva, Orlando Fernandes, (Francisco Fernandes, digo) e Joaquim Vargas, o que também foi deferido. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Determinou o snr. Presidente que se juntasse aos autos os dois documentos exibidos pelo reclamante e que constasse em ata haver o mesmo resid, digo exibido sua Carteira Profissional n- 73.004, serie 59, da qual se verifica serem exatas as alegações da petição inicial quanto ao tempo de serviço e quanto ao salario do reclamante. O citado documento foi devolvido a seu procurador. Determinou o snr. Presidente que se ouvisse em termo apartado as testemunhas presentes, esclarecendo-se que a testemunha Orlando Fernandes, arrolada pelo reclamante, foi simultaneamente arrolada pela reclamada. Foram ouvidas as testemunhas Francisco e Orlando Fernandes. Não tendo comparecido a testemunha Raimundo Francisco Oliveira, determinou o snr. Presidente que fosse ela intimada a comparecer, conforme requerimento do reclamante antes da de-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

39
Katoenen

fls.2

defesa previa da reclamada. Determinou outrossim o snr. Presidente que fosse oportunamente, designado dia para nova audiência, fazendo as necessarias notificações. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, pelos procuradores e por mim secretaria.

Miguelito Russ

PRESIDENTE

Vereador da Justiça

Luiz Villa Pereira
Armando Monteiro

Antônio Pereira
Joaquim Veresite da Costa Jde

Lucy Torres

RECLAMANTE:- LUIZ VILELA PEREIRA

RECLAMADO:- GODINHO, COSTA & CIA. LTDA.

222 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 222

M E M O R I A L

Luiz Vilela Pereira, ex-empregado da firma local Godinho, Costa & Cia. Ltda., em reclamação datada de 6 de Dezembro do corrente ano e dirigida a essa MM. Junta, pleitea a rescisão de seu contrato de trabalho. Convém inicialmente frizar que o vínculo contratual já fôra rompido desde o dia 12 de Junho ultimo, data em que a reclamada, com justa causa, demitiu o reclamante. A respeito, até a reclamada, em petição datada de 23 de Junho deste ano, comunicou a essa J.C.J. que o reclamante deixára de receber os seus salários, na importancia de cr\$ 55,80, já vencidos e que ficaram á sua disposição na Empresa.

Dito isto, vamos historiar rapidamente o fato que deu motivo justo á demissão do reclamante.

Na firma reclamada só é dado começo ao serviço com a presença do Mestre, preposto daquela e quem dá as determinações do trabalho a executar. Tal serviço, de acôrdo com o horario estabelecido, tem inicio ás seis horas.

Aconteceu, porém, que no dia 12 de Junho findo quando o Mestre Joaquim Vergas, superior hierarquico do reclamante, chegava ao estabelecimento da reclamada, ás seis horas e quinze minutos, já aquele, contratando as ordens existentes, tinha dado inicio, por sua própria conta, ao serviço. E nesse mister cortava os "bastões" a seu bél prazer. Entende-se por "bastão" um blóco de massa preparada e colocada sobre a masseira e por "bastões", os pedaços que vão sendo dali cortados. Todavia era sabido que só quem podia distribuir e cortar os "bastões" era o Mestre, salvo na falta deste, a pessoa indicada pelo proprietário. Nesse dia, o Mestre vendo que o reclamante cortava os "bastões" sem ordem superior e fazia esse serviço de modo defeituoso, advertiu o reclamante de que não continuasse mais a cortar os "bastões" e que aguardasse a entrega destes por parte do mesmo Mestre, a quem competia exclusivamente a distribuição do serviço. Isso foi o bastante para que o reclamante se julgasse ofendido e passasse a ofender o seu superior hierarquico com palavras obscenas. Esse ato indisciplinado, desrespeitoso e difamatório do reclamante lhe valeu uma queixa do Mestre a um dos patrões deste, de nome Joaquim da Costa Jr. e em presença do qual o reclamante se portou de modo acintoso e ainda prometeu dar, na rua, uma facada no seu

Continúa

no seu superior hierarquico.

Diante de tal atitude, injusta e ilegal e mais ainda perturbada a harmonia e disciplina que deve reinar na Empresa, o proprietário referido não teve outra alternativa senão declarar demitido, o operário faltoso. E assim agiu com amparo na lei e em defesa da ordem disciplinar da sua empresa.

Dessa fôrma, o Reclamante cometendo erros sobre erros, ainda confirmados e acrescidos da ameaça, digo, ameaça de agressão perante um dos proprietários e dentro da própria Empresa, deu pleno motivo á rescisão unilateral, pelo empregador, de seu contrato individual de trabalho.

Que no decorrer da audiência de instrução se fará a prova certa dos fatos aqui relatados.

Que ditó isto, espera a reclamada, como medida de inteira justiça, seja a presente reclamação considerada totalmente improcedente, por carecer de fundamento legal.-

Pelotas, 30 de Dezembro de 1947.

O. P. Rubens de V. Martins

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitarias de Pelotas

FUNDADO EM 27 DE SETEMBRO DE 1931

Séde: RUA DR. URBANO GARCIA N.º 53

PELOTAS

Rio Grande do Sul

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Pelotas 12 de setembro de 1947.

Eu, Raimundo Francisco Oliveira, por minha espontânea vontade sem coação de espécie alguma, preito a seguinte DECLARAÇÃO, que o Sr Luiz vilela-pereira é um moço de otimos Antecedentes, sempre foi Correto no estabelecimento em que trabalhava, da firma Gedinho costa Cia, L.T.D., padaria Industrial, Nesta cidade, Declaro mais que seu afastamento do referido estabelecimento foi motivado ao meu ver, foi uma despedida Injusta, e que o referido Sr. Luiz vilela pereira foi acintosamente, empurado pelo seu mestre do Aludido estabelecimento, Sr Joaguim Vergas,

Declaro que não ouvi palavras do aludido Sr Luiz vilela Pereira faltando com o devido respeito a quem quer que fosse, na ocasião em que foi ofendido fisicamente, nem depois, quando foi despedido Enjustamente do mesmo estabelecimento.

Declaro tambem que na ocasião em que verifiquei os fatos acima narrados Não se encontrava presente no estabelecimento padaria Industrial, da firma Gedinho costa & CiaLTD, nesta cidade, o Sr Wenceslau de tal, Vulgo bagé que trabalha no estabelecimento acima, pois estava suspenço de suas Atividades no estabelecimento acima, em virtude do caso da (farinha) farinha"

Declaro que tenho impressão fundada de que o Sr Antonio botelho, e amigo Intimo de seus patrões da padaria Industrial, pois esta Constantemente Contra os seus Colegas de trabalho, chegando ao ponto de ser suspenço do seu Sindicato por seis meses.

Raimundo Francisco Oliveira

3.º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR SAUJO
7 SETEMBRO DE 1947
PELOTAS - RUA G. S.

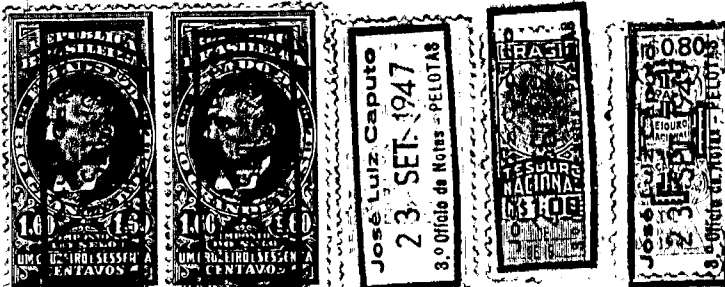
amiguinho de
Raimundo Francisco Oliveira

Em testem: *J. de L.* da cidade

Pelotas, 23 de setembro de 1947

Jose Luiz Caputo
A. de L.

67711



AUTORIZAÇÃO

Autoorizo o dr. Ernestino Pereira de Lucena a fazer uso do presente documento nos autos da reclame, digo, da reclamação do sr. Luiz Vilela Pereira contra a Padaria Industrial, de propriedade dos srs. Godinho, Costa & Cia.Ltda., estabelecidos nesta cidade de Pelotas.-

Pelotas - em 2 de Outubro de 1947

Antonio Cardoso da Silva

Antonio Cardoso da Silva

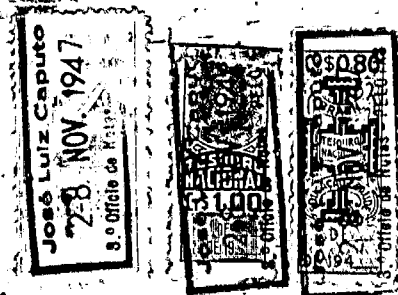
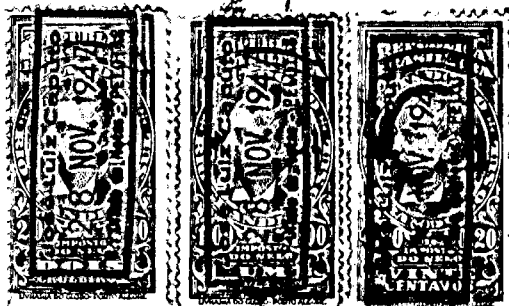
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Panificação e Confeitarias de Pelotas.-

Reconhecimento de firma:

Reconheço a assignatura de Antonio Cardoso da Silva, de que dou fé.

Em totem: J. L. C. da cidade de Pelotas, 28 de novembro de 1947

Jose Luiz Caputo
Notario



3º OFÍCIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17^ª DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
Posto de Fiscalização

113
Pereira

Cf. 119

Pelotas, 27 de agosto de 1947

Ilmo. Sr.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e
Confeitarias de
Pelotas

Respondendo vosso ofício n° 40, desta data, com relação ao associa-
do desse Sindicato, Sr. Luiz Vilela Pereira, para mais amplo conhecimento vos-
so, passo a transcrever, na íntegra, o que sobre o assunto, nos comunicou, em
data de 12 de junho do corrente ano, a firma local Godinho, Costa & Cia. Ltda:

"Pelotas, 12 de junho de 1947

Ilmo. Sr. Encarregado do Posto do Trabalho do Ministério do Tra-
balho. Nesta

Saudações.

Levamos ao vosso conhecimento, para os devidos efeitos, que fo-
mos forçados a demitir, hoje, às 7 horas, o nosso empregado Sr.
LUIZ VILELA PEREIRA.

Motivaram-nos esta nossa atitude o fato do referido empregado
de pois de se haver recusado por 2 (duas) vezes, ao cumprimento
de uma ordem emanada do mestre da Quadra, ter-lhe ofendido com
palavras de baixo calão, ameaçando, simultaneamente, de agredi-
lo na rua.

Sem outro motivo, subscrevemo-nos mui atenciosa-
mente,

Vossos

Am^{os} At^{os} e Obr^{os}

ass. Godinho, Costa & Cia. Ltda. /

Atenciosas saudações

Atílio do Santos Conceição

Enc. do Posto de Fiscalização do Trabalho

Autorizo ao dr. Ernestino Pereira de Luce, procurador de
Luiz Vilela Pereira, digo, autorizo o dr. Ernestino Pereira
de Lucena, procurador de Luiz Vilela Pereira, a usar este
documento na reclamação trabalhista que o mesmo Luiz Vilela
Pereira move contra a firma Godinho, Costa & Cia. Ltda.,
desta praça.-

Pelotas, 29 de Dezembro de 1947

Antônio Carro de Lutra Reco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PR
Roberto

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ORLANDO FERNANDES, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade, padeiro, empregado da reclamada há nove anos, residente nesta cidade, á rua Marques de Caxias n- 477. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra snr. Presidente: PR. que o que o depoente sabe é o seguinte: que o reclamante estava cortando um bast ao grande de massa, quando foi repreendido pelo mestre Vergas por estar fazendo serviço daquela forma; que o mestre de fato tinha razão em mandar que o bast ao fosse menor; que o depoente não ouviu a resposta do reclamante, pelo barulho do cilindro, tendo porem visto quando o mestre empurrou o reclamante com muita violência; que perto do reclamante e do mestre não estava nenhuma outra pessoa, a não ser Francisco Fernandes e Djalma Patricio; que o reclamante era um empregado cumpridor dos seus deveres. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante pegava o serviço, juntamente com o depoente, ás 6 horas; que não se faz na emprêsa nunehu, digo nenhum serviço de massa antes da chegada do mestre Vergas ao estabelecimento; que é o proprio mestre quem distribui os bastões de massa aos padeiros para o fabrico do p ao. Com a palavra o snr. vogal dos empregados: PR. que o mestre não tem hora de pegada do serviço, sendo que o incidente que se verificou entre o reclamante e o mestre não é novidade na emprêsa, pois o mestre, em certa ocasi ao, tambem empurrou o depoente; que foi Vergas quem cortou o bast ao com o qual o reclamante estava trabalhando; que o mestre cortou o bast ao maior que o normal por ter chegado atrasado. Com a palavra o snr. Presidente: PR. que naquele dia o reclamante começou a trabalhar na massa depois da chegada do seu Vergas; que o reclamante estava cortando os bastões porque o mesmo, digo os mesmos estavam mal cortados pelo mestre. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FRANCISCO FERNANDES, brasileiro, casado, com 27 anos de idade, padeiro, empregado da reclamada há doze anos, residente nesta cidade, á rua Marquês de Caxias n- 477. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o snr. Presidente: PR. que o depoente, no dia dos fatos, chegou ao estabelecimento para pegar seus serviços, pouco antes das sete horas tendo assistido ao seguinte: os padeiros estavam trabalhando na massa e o reclamante estava cortando os bastões, que eram muito grandes, para coloca-los no cilindro; que o depoente viu quando o mestre Vergas se dirigiu ao reclamante, trocando eles palavras que o depoente não ouviu pelo barulho das maquinas; que o depoente viu quando Vergas empurrou brutalmente o reclamante; que o depoente não verificou si o tamanho do bastão prejudicava o serviço do trabalhador; que quem cortara os bastões fora o mestre Vergas, que estava fazendo a massa; que o reclamante nunca foi suspense, sempre se revelando um bom operario; que o depoente não viu nenhuma outra pessoa perto do reclamante quando este trocou palavras com o mestre. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que com o depoente, quando ele presenciou a cena, estava o padeiro de nome Antonio Botelho; que o depoente não sabe a que horas o reclamante chegara ao serviço naquele dia; que não sabe a hora da chegada do mestre; que possivelmente os bastões foram cortados muito grandes porque o serviço estava atrasado; que não se recorda da data que isto ocorreu; que o depoente não verificou o motivo pelo qual o reclamante estava cortando os bastões. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente sabe que o bast ao fora cortado pelo mestre porque somente este desempenha esta função. Com a palavra o snr. vogal dos empregados: PR. que o bast ao grande prejudi-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

115
Rosen

fls.2
prejudica o trabalhador porque o obriga a fazer mais esforço ao coloca-lo na maquina e porque o trabalhador, com o peso do bastão, pode se acidentar ao coloca-lo no cilindro; Com a palavra o snr. Presidente: PR. que nem quando o serviço se atraza a reclamada trabalha com bastoes maiores. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo snr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas testemunhas e por mim secretario.

Miguel R. R.

Francisco Fernandes

*Calisto Fernandes
Francisco Fernandes*

Luiz Lopes



24/16
B. P. P. P.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 3 de 19 48
Lourival Lopes

Conforme se vê de f. s. 8 é seguintes dos autos, o sr. Nereu Nery da Cunha, investido da jurisdição de vogal dos empregados desta J.C.J.; funcionou durante o início da fase de instrução do presente processo.

Muito embora haja pareceres de ilustres membros do Ministério Público do Trabalho ("IN" Trab. E Seg. Social", número de julho, agosto e setembro de 1.948) entendendo que não vigorará, em relação à pessoa do vogal, o princípio da identidade física do juiz com a causa - data venia - divergimos radicalmente desta orientação, eis que aquele postulado é clássico e essencial à forma do procedimento oral, afirmativa já consagrada desde CHIOVENDA. Assim, para evitar futuras nulidades, por ter sido o sr. Nereu Nery da Cunha destituído por decisão do Eg. T.R.T. desta Região, tudo conforme consta dos arquivos desta J.C.J. entendo que se fica no dilema:

Ou se repete toda a instrução; ou se atribue ao sr. vogal exonerado poder jurisdicional para ainda apreciar o presente processo. A primeira solução é contrária ao princípio da celeridade processual, básico no Direito do Trabalho, que tem o mais vivo interesse em que os pedidos dos trabalhadores "hipossuficientes" tenham um andamento rápido. Avoluma-se essa consideração do caso sub-judice, porque - por motivo das férias do titular deste juízo - a reclamatória esteve já algumas semanas paralizada em face da intimação de testemunha requerida pelo Reclamante.

Entendendo, assim, que se caracteriza, a favor do sr. Nereu Nery da Cunha, uma "persistência de jurisdição", essa nova figura da processualística nacional, de que nos fala, com maestria, a pena de JORGE AMERICANO em seus "Comentários ao Código do Procº Civil do Brasil" - determino que, para prosseguimento da instrução do processo, seja notificado a comparecer à próxima audiência o antigo vogal dos empregados desta Junta.

Determino, pois, que sejam designados dia e hora para a audiência pela sra. Secretária desta J.C.J., notificando-se as partes e seus procuradores.

Na pessoa destes últimos, devem também as partes tomar ciência do presente despacho para os fins de direito.

Em 10 - 3 - 48.

M. R. Russowal

Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que nesta data intimei os procura-

dores das partes,

do conteúdo do ~~despacho~~ ^{supra} despacho

Em 10 de 3 de 1948

R. R. Russowal



40
 3114
 P. Lopez

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 09 de Março
 às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 3 de 1948
 P. Lopez

Certifico que nesta data intimou
 a testemunha arrolada pelo re-
 clamante.

Em 10.3.48
 P. Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

118
A. P. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº 331/47

RECLAMANTE: LUIZ VILELA PEREIRA

RECLAMADA: GODINHO, COSTA & CIA. LTDA.

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o sr. vogal dos empregados, Nereu Neri da Cunha, especialmente convocado, nos têrmos do despacho de fls. 16 e 16 verso (de cujo teor ficaram as partes, nêste ato, intimadas), compareceram o reclamante Luiz Vilela Pereira, acompanhado de seu procurador, dr. Ernestino Pereira Lucena, e a reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda. representada pelo sr. Joaquim Valente da Costa Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Pelo sr. Presidente foi dito que dava ao procurador da reclamada o prazo de sete dias para a juntada da procuração. Foram, a seguir, ouvidas as testemunhas arroladas em bas, digo, por ambas as partes, em têrmos apartados que passou a fazer parte da presente ata. Com a palavra o procurador do reclamante pra apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pedia justiça. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que de acôrdo com a prova produzida nos autos as próprias testemunhas do reclamante afirmam unânimeamente que o reclamante estava cortando os bastões grande demais pelo que foi advertido pelo seu superior hierárquico tendo ainda dito a testemunha Orlano Fernandes " que o mestre de fato tinha razão em mandar que o bastão fosse menor"; que



119
 P. P. P.

quando ficou pr, digo, que como ficou posivita, digo, positiva-
 mente provado acrescido ainda da própria confissão do recla-
 manteem sua inicial, êle, reclamante, iniciou o trabalho por
 sua própria conta e contrariando o regimento interno da emprê-
 sa, ás cinco horas da manhã, quando deveria fazê-lo sómente ás
 seis horas; que o reclamante, tem, digo, em absoluto não podê
 cortar osbastões porque isso tarefa exclusiva do mestre; que
 o reclamante já muito tardiamente vem, em sua petição inicial,
 pleitear uma rescisão de contrato de trabalho quando em verda-
 de já estava demitido da empresa por justa causa, como, a seu
 tempo, isto é, em 23 de junho de 1947, a empresa, em documento
 endere çado a esta J.C.J. punha á disposição do empregado a
 importância de CR\$ 55,80 visto que sómente a isso tinha direito
 o reclamante; que o rclamante desrespeitando uma ordem emana-
 da de seu superior hierárquico e ainda ofendendo a êste com
 palavras obscenas que confirmou na presença do próprio emprega-
 dor, deu motivo a que, com êste geste, de reincidente fosse
 êle despedido, digo, despedido em virtude de incorrer em falta
 grave; que o princípio do poder diretivo das empresas é um
 instituto que tem que ser observado com o devido cuidado afim
 de que não se desvirtue o principio de moral e disciplina que,
 deve imperar em todo estabelecimento de trabalho para o seu
 desenvolvimento dentro da ordem e obediência. Que, dito isto,
 está confiant, digo, confiante a reclamada que seja dâclaraada
 improcedente a presente reclamação por parecer de fundamento
 legal. e por ser de justiça. Proposta novamente a conciliação
 não foi ela possível. Havendo pedido vista dos autos o sr. P.P.P.
 vogal dos empregados, ficou designado, para a audiência de julga-
 mento o dia 31 do corrente, ás doze e trinta horas, de cuja de-
 signação ficaram as partes e seus procuradores, neste ato, no-
 tificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para consy-
 tar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presi-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

dente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes
e por mim, secretária.

Handwritten signatures and names in the center of the page:
M. de A. K. de S.
J. de S. de S.
A. de S. de S.
E. de S. de S.
P. de S. de S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

191
Rafael

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA RAIMUNDO

FRANCISCO ODIVEIRA, brasileiro, casado, com quarenta anos de idade, passageiro, empregado da Padaria Vitória, há três meses, residente nesta cidade, à Vila Silva, 744 A. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que conheceu o reclamante trabalhando na reclamada, pois lá trabalhava o depoente; que, digo, na época da despedida do primeiro; que o depoente, na data da despedida do reclamante, viu que este estava no cilindro trabalhando com bastões de massa, tendo o mestre Vergas reclamado o serviço do reclamante; que o depoente não ouviu a troca de palavras entre o mestre e o reclamante pelo barulho das máquinas, podendo informar que o mestre retirou o reclamante da máquina, mas sem empurrar, digo, sem empurrá-lo e sem usar violência; que certamente o reclamante cortava os bastões de massa para quem os mesmos ficassem mais leves e afim de que o reclamante os colocasse no cilindro com maior facilidade, tendo contraído o mestre; ao que pôde verificar o reclamante; que o reclamante sempre foi um bom empregado, cumpridor dos seus deveres. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente estava encostado em um caixão, há cerca de dez metros do local dos fatos; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que é exato que a empresa pediu para o depoente testemunhas esses fatos, tendo ele assinado um documento nesse sentido; que, nessa ocasião, a empresa pediu que o depoente prestasse-lhe informações absolutamente verdadeiras, fosse contra quem fosse; que o reclamante pegava o serviço à hora de costume, às seis horas; Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o depoente nada sabe sobre a conduta do mestre Vergas em relação aos seus subordinados, porque trabalhava em seção diferente da do referido mestre; que o depoente conhece tecnicamente o serviço; que o modo pelo qual o reclamante executava o serviço não prejudicava o serviço, apenas facilitando sua tarefa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. -----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO

BOTELHO DA SILVA, brasileiro, casado, com vinte e cinco anos de idade, padeiro, empregado da reclamada há dois anos e três meses, residente nesta cidade, à Vila do Prado, na entrada, nº 59. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente estava presente quando o reclamante recebeu do mestre ordem para colocar a massa no cilindro em bastões grandes, e não em bastões pequenos, como o reclamante vinha fazendo; que o reclamante respondeu ao mestre com palavras imorais e ofensivas, dizendo que o mestre nada mandava; que, ao que viu o depoente, o mestre suspendeu o reclamante por quatro dias; que, pouco depois, o mestre voltou para buscar o reclamante; quem, digo, nada mais sabendo o depoente quanto ao que se passou; que o depoente não viu o mestre tratar o reclamante com violência física; que depois do fato o mestre e o reclamante foram para o balcão do estabelecimento, não sabendo o depoente o que lá se passou entre ambos, tendo o reclamante sido despedida; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante pegava o serviço às seis horas; que apenas o depoente e a testemunha Raimundo Oliveira poderiam ter ouvido, pelo barulho das máquinas, o que se passou entre o mestre e o reclamante, pois estavam próximos do local, tomando café, enquanto os demais trabalhadores estavam longe do local dos fatos. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente ouviu perfeitamente o reclamante usar palavras ofensivas contra o mestre; que em face dessas palavras imorais o mestre apenas disse que o reclamante estava suspenso do serviço por quatro dias; que cortar os bastões re-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4923
P. P. P.

tarde o serviço, pois quanto maior é o bastão mais rapidamente a massa passa pelo cilindro, estando os bastões com os quais trabalhava o reclamante perfeitamente de acordo com a técnica de fabrico de pão; que o mestre trata os empregados com urbanidade e delicadeza, apenas tomando atitude quando o trabalhador sai fóra da lei. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que não há tamanho preestabelecido para colocação dos bastões de massa no cilindro; que que o cilindro é regulado de acordo com a massa com que se trabalha, para aumentar ou diminuir sua capacidade; que que o cilindro é ajustado e, depois disso, cortam-se os bastões em função do ajustamento do cilindro; que quando o bastão é maior do que o limite do cilindro ajustado, abre-se mais o cilindro. Nada mais declarou hemlho foi perguntado. e-----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOAQUIM VERGAS, português, com quarenta e tres de idade, mestre da reclamada há dezoito anos, residente nesta cidade, á rua Cassiano, nº 678. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que é exato que, no dia da despedida do reclamante, o depoente determinou que o mesmo não cortasse os bastões já preparados pelo depoente ao pô-los no cilindro da oficina; que também é exato que o reclamante lhe respondeu com palayras imorais, dizendo-lhe também que o depoente nada mandava no estabelecimento; que o depoente determinou então que o reclamante se afastasse do serviço, suspendenô-o por quatro dias; que o reclamante, em face da suspensão, reafirmou palavras indecentes contra o depoente, repetindo que o mesmo nada mandava e voltando a fazer o serviço; que, em face disso, o depoente despediu o reclamante; que, em face da despedida, determinada pelos patrões a pedido do depoente, o reclamante chegou a ameaçá-lo de uma facada na rua; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que antes da chegada domestre os operários não podem iniciar o serviço; que comumente é o depoente quem distribue os bastões de massa; que o depoente chegou, ao estabelecimento, no dia dos fatos, ás seis horas e que nessa hora o reclamante deveria pegar o servi, digo, serviço. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente pode suspender empregados; que partir o bastão de massa para por o mesmo no cilindro, retarda o trabalho; que antes disso o depoente nunca teve nenhuma queixa contra o reclamante, que era um bom empregado; que já ocorreram outros incidentes entre o depoente e seus subordinados, pois nem sempre estes cumprem as ordens; que o depoente não costuma discutir com os empregados; Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que quando o depoente falta ao trabalho, este designa outros trabalhador para desempenhar suas funções durante o impedimento; que nunca aconteceu que o depoente faltasse ao serviço sem avisar o patrão; que o depoente, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas testemunhas e por mim secretária,

Manuel Luís
Testemunha

Joaquim Oliveira Vergas

~~Handwritten scribbles~~

Raymundo Francisco Oliveira

Antonio Botelho da Silva

Pouy Poye

[Faint handwritten text, possibly a signature or date]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

323
R. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 331/47.

Reclamante LUIZ VILELA PEREIRA.

Reclamada : Godinho, Costa & Cia. Ltda..

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, nº 663, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, especialmente convocado para apreciar êste processo, compareceram os drs. Ernestino P. Lucena, procurador do reclamante Luiz V. Pereira e Rubens de O. Martins, procurador da reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda.. - Proposta a solução do litígio, votou o sr. vogal dos empregados pela procedência da reclamação nos termos da petição inicial. Foi, logo após, proferida a seguinte decisão: EVISTOS, etc.. LUIZ VILELA PEREIRA apresentou esta reclamação contra GODINHO, COSTA & CIA. LTDA., proprietária do estabelecimento "Padaria Industrial", pedindo, como se vê de sua petição inicial de fls. 2 e segs., aviso-prévio, indenização por despedida-indireta e salários atrasados, incluindo no cálculo da indenização e do aviso-prévio a remuneração que lhe era habitualmente paga em utilidades. A Reclamada se defendeu dizendo que o Reclamante não foi despedido indiretamente - e sim diretamente, por haver cometido falta que autorizava essa despedida, negando-se a cumprir ordens de seu superior hierárquico (indisciplina) e ofendendo-o com palavras obscenas (fls. 10 e 11). -- A instrução foi feita regularmente, com a ouvida das cinco (5) testemunhas arroladas pelas partes. A conciliação não vingou, embora legalmente proposta. Juntaram-se documentos aos autos. Foram apresentadas razões finais pelos litigantes. Tudo bem examinado. ----- Pelo documento de fls. 13, vê-se que, em verdade, o Reclamante sofreu uma despedida direta, deliberada abertamente pelo seu empregador - de forma que, no caso dos autos, ao contrário do que se diz na petição inicial, não se deve cogitar dos tipos de despedida-indireta capitulados no artº 483, da C.L.T.. ----- Todas as testemunhas ouvidas, inclusive as arroladas pelo Reclamante, são unânimes em um ponto: o Reclamante foi advertido pelo mestre do estabelecimento, seu superior hierárquico, porque não estava fazendo o serviço segundo as suas ordens (fls. 14, 15, 21 e 22). --- Não importa saber si o Reclamante, sob o ponto de vista técnico, teria razão em executar a tarefa que lhe era con-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 2.

confiada. O empregado, como subordinado hierárquicamente, deve cumprir as ordens recebidas na execução técnica do trabalho. Não é ele, nem pode ser, árbitro dos métodos adotados pela empresa. Note-se que a testemunha Orlando Fernandes, arrolada pelo Reclamante, a fls. 14 declara que o mestre tinha toda a razão ao reclamar deste a execução do serviço de acordo com as ordens recebidas. Não o fazendo, rebelando-se contra essas determinações, o reclamante cometeu uma falta - a insubordinação. ---- Convém se realce, para melhor apreciação da conduta do Reclamante, que as suas três (3) testemunhas, a fls. 14, 15 e 21, dizem que viram o mestre reclamar do Reclamante o modo de realização do trabalho e que, pelo barulho das máquinas, não conseguiram ouvir - porque estavam um pouco afastadas do local - as palavras que o Reclamante dirigiu ao seu superior, tendo este, por certo em revida a essas palavras, empurrado o Reclamante com violência, segundo as testemunhas de fls. 14 e 15, sem qualquer brutalidade, segundo a testemunha Raimundo Francisco de Oliveira, a fls. 21, também ouvida por solicitação do Autor, digo, também ouvida por solicitação do Autor. ---- A ser exata essa violência física praticada pelo superior hierárquico contra o empregado, encontra ela justificativa no depoimento de Antônio Botelho da Silva (fls. 21 e 22): o Reclamante teria, nessa ocasião, usado palavras imorais e ofensivas contra o seu chefe imediato. ---- Ao que se vê do depoimento de Joaquim Vergas, o mestre do estabelecimento, a fls. 22, o Reclamante fôra apenas suspenso por se negar a cumprir as ordens recebidas na execução da tarefa de seu posto - só tendo sido despedido depois, quando pretendeu, mesmo suspenso, continuar no trabalho, dirigindo ofensas pessoais aos seus superiores e chegando a ameaçar o referido depoente de morte ou ferimentos. ---- Do que está provado, resulta que o Reclamante praticou, em serviço, ato lesivo da honra e boa fama de seus superiores hierárquicos, o que também é falta grave para rescisão contratual (artº 482, alínea K). Isso, aliado à sua insubordinação, legitima a despedida que o mesmo sofreu, razão pela qual não lhe é devido nem o aviso-prévio, como devidas não lhe são as correspondentes indenizações por tempo de serviço. ----- Mas o Reclamante também pede o pagamento de três (3) dias de salários atrasados, num total de CR\$ 66,00 (fls. 3). Ao que se vê da defesa-prévia escrita da Reclamada (fls. 10), a empresa não nega essa parte do pedido. Aqueles salários são, portanto, incontroversos. Deveria a Reclamada haver pago tais salários

Fl.3.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

incontroversos até a data do seu comparecimento a juízo, para o debate desta reclamatória. Não o fazendo, deve ser condenada a pagá-los em dôbro, conforme preceitua o artº 467, da C.L.T.. -- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Juiz-Presidente, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - 48 horas após passar em julgado a presente decisão - a importância total de cento e trinta e dois cruzeiros (CR\$ 132,00), relativa a tres (3) dias de salários, pagos em dobro, nos termos do artº 467, da Consolidação das Leis do Trabalho. ---- Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, num global de CR\$ 13,70, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. ----- Pelotas, em 31 de março de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, logo após, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária.

M. Antônio Custódio
Juiz-Presidente

Stenício de Jesus
Vogal dos Empregados

Augusto de Jesus
Procurador do Reclamante

Rubens de Oliveira
Procurador da Reclamada

Paula Lopes
Secretaria

125
P. Lopes

S

Traslado

JOSE' LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 50
PELOTAS
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. -233-



Fls. -48-

N.º-4515/48-

Procuração Bastante que faz em GODINHO, COSTA & CIA.-LTDA.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e oito., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 31.....dias do mês de março.....em o meu cartório compareceram como outorgantes GODINHO, COSTA & CIA.- LTDA.- neste ato representados pelo sócio MARIO VALENTE DA COSTA, brasileiro, casado, residente nesta cidade,-----

reconhecido pelo próprio de mim notário e.....das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob nº 1.203, residente nesta cidade, ao qual concede poderes - para o fim especial de representar a firma outorgante em quaisquer instância da Justiça do Trabalho e em que ela for reclamante ou reclamada; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar em Juízo ou fóra dele; aceitar ou recusar conciliações; fazer defesas escritas ou orais; desistir, fazer acordos, receber, dar e aceitar quitação, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" e substabelecer.-----

Jose Luiz Caputo

Handwritten initials and scribbles at the top left corner.

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitei ou
e assin a com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas co-
nhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escre
vi e assino. O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 31 de mar
ço de 1948.- GODINHO, COSTA & CIA.- LTDA.- Lourival Santana -
de Azevedo.- Osmar Corrêa.- Colados e inutilizados três cru-
zeiros e oitenta centavos em selos federais, inclusive o de
Educação e Saúde.- Trasladado na mesma data.- Eu, José
Luiz Caputo., notário, que o subscrevo e assino em
público e rasó.-

Em testemunho- *J. L. C.* -da verdade.-

Pelotas, 31 de março de 1948.-

O NOTÁRIO: *José Luiz Caputo*



3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.

R\$19,50-



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

JUNTADA

~~Em~~, nesta data, juntada ~~em~~ ~~1938~~
~~os~~ documentos de
~~o~~ Recurso de fl. 1239.
de ~~1938~~
Ruy Lopes.

Certifico que, nesta data, fiz a
juntada dos autos do Recurso e
documentos de fl. independentemente de
desenho cop. Presidente, por se
achar o mesmo, por motivo de
serviço, ausente desta cidade.

Em 10.11.38
Ruy Lopes.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e ^{Julgamento} de Pelotas - Rio Grande do Sul.-

Luiz Vilela Pereira, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, padeiro, residente na Vila Silva, nº 744, desta cidade de Pelotas, ciente do inteiro teor da respeitável sentença de - fls. , por essa MM. Junta proferida na ação de indenização que moveu contra a firma Godinho, Costa & Cia. Ltda., proprietaria da Padaria Industrial, sita á rua Marquez de Caxias, nº 263, julgando-o carecedor de parte da pleiteada indenização, vem, por seu procurador, data venia, da mesma recorrer ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, Porto Alegre, por não se conformar com a mencionada sentença de V. Exc. .

Assim, de conformidade com o que lhe faculta o art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta, anexas á presente, suas alegações de recurso ordinario, pedindo se digne V. Exc. de recebê-lo em seus efeitos legais.

Nestas condições, recebido o presente recurso, pede mais que V. Exc. ordene seja intimada a recorrida, para que, no prazo legal, apresente as suas razões.

Nestes termos,
Pede Deferimento.-

Pelotas, 9 de Abril de 1948.-

P.p.

Ernestino Pereira de Lucena

Jurisco nº 1.314

Ernestino Pereira de Lucena
Jurisco nº 1.314

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
4a. Região - Porto Alegre

17
4/9
K. Meyer

Luiz Vilela Pereira, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, padeiro, e residente na Vila Silva nº 744 desta cidade de Pelotas, não se conformando, data venia, com parte da veneranda decisão de primeira instancia, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, no processo que moveu contra a firma Godinho, Costa & Cia. Ltda. estabelecida com a Padaria Industrial, á rua Marquez de Caxias nº 263, desta cidade, (processo nº JCJ 331/47) que julgou-o carecedor da indenização pleiteada, vem da mesma parte da veneranda decisão de primeira instancia, recorrer a esse Egregio Tribunal, passando a expor suas razões de recurso:

1.- O recorrente, em parte de petição de 6 de Dezembro de 1947, conform item 6 da mesma petição, pleiteou haver da firma recorrida Godinho, Costa & Cia. Ltda., na forma do art 483, alínea f da C.L.T., o seguinte:

- | | |
|--|--------------------|
| a) - aviso prévio (art. 487, nº II da C.L.T.) | Cr\$176,00 |
| b) - indenização de 4 meses de salarios
(100 dias a Cr\$22,00 - arts. 477 e 478
e seu § 2º, da C.L.T.) | Cr\$2.200,00 |
| c) - utilidades - 108 kgs de pão a
Cr\$5,00 (art. 458 da C.L.T.) | Cr\$540,00 |
| | <hr/> Cr\$2.916,00 |

d) além de 3 dias de salarios que não foram pagos ao reclamante, na importancia de Cr\$66,00 que o Exmo. Sr. Dr. Presidente da J.C.J de Pelotas, em sua respeitavel sentença de fls, mandou pagar pelo dobro, de acordo com o art. 467 da C. L. T., resultando na importancia de Cr\$132,00, e que somada a quantia de Cr\$2.916,00 perfaz o total de Cr\$3.048,00

CS

2
Joo
Pereira

2. - O Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em sua respeitável sentença de fls. julgou procedente a reclamação de fls., na parte referente a letra D do item primeiro desta petição de recurso, considerando improcedente o pleiteado pelo reclamante, referido nas alíneas a, b e c do item 1 da presente.

3. - Acontece, porém, que o reclamante Luiz Vilela Pereira, não se conformando com aquela venerável decisão, na parte que julga improcedente a sua reclamação relativa às alíneas a, b e c do item 1 desta, e recorre para esse Egregio Tribunal, pelas razões abaixo expostas:

a - Tomando por base o item 4 da petição inicial de reclamação de fls. 2 a 4, o recorrente pedirá a rescisão de contrato de trabalho, na forma do art. 483, alínea F da C.L.T., pleiteando haver da firma reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda. - aviso prévio, indenização, utilidades e três dias de salário que não foram pagos ao reclamante, conforma exposição do recorrente no item 1 da presente petição de recurso.

b - O motivo do pedido de rescisão de contrato de trabalho acima referido, por parte do reclamante Luiz Vilela Pereira, prende-se ao que ficou exposto com a maior clareza no item 4 da petição inicial de fls. do reclamante, a saber:

" que, no dia 12 de Junho do corrente ano
" de 1947, ás cinco (5) horas da manhã,
" chegára o reclamante ao estabelecimento
" da firma reclamada, iniciando, imediata-
" mente o seu trabalho, dentro da tarefa
" que lhe estava afeta; que o sr. Joaquim
" Vergas, mestre da padaria da referida
" firma, chegando ás 6,15 horas desse mes-
" modia, consequentemente depois do recla-
" mante, já encontrára este em plena ativi-
" dade na sua tarefa, cortando uns bastões
" de farinha para a fabricação de pão sova-
" do; que o sr Joaquim Vergas empurrou o
" reclamante, acintosamente, afastando-o do
" serviço que estava executando, dizendo-lhe
" que não queria que se fizesse o serviço
" daquela maneira, isto é, que se não cortas-
" se daquela forma os bastões de farinha;
" que, sendo os bastões mencionados muito
" grandes e pesados e, por consequencia,

3431
P. P. P.

" por consequencia, muito pouco pratica
" a sua colocação na máquina, estando
" tos bastões inteiros, - achou o reclamante
" te mais rápida e produtiva a sua colocação,
" ção, na máquina, depois de os ter cortado,
" do, como vinha procedendo; que o método,
" seguido pelos seus companheiros de trabalho
" lho no dito estabelecimento, é justamente
" o mesmo que estava usando o reclamante naquele
" quele dia; que, absolutamente, não sabe o
" reclamante qual o motivo porque foi agredido
" dido fisicamente, da maneira citada, pelo
" sr. Joaquim Vergas, mestre da Padaria da
" firma reclamada, pois, sempre o respeitará
" e lhe acatára as ordens; que, em face
" desta agressão fisica, resolvêra o reclamante
" mante a, de acordo com a lei, pleitear a
" rescisão de seu contrato de trabalho para
" com a firma aludida, solicitado o consequente
" te pagamento da devida indenização."

c - Lendese atentamente os depoimentos das testemunhas, Orlado Fernandes e Francisco Fernandes, conclui-se pela veracidade do que afirmára o reclamante no petitorio de fls. 2 a 4. A testemunha Orlando Fernandes, companheiro de trabalho no mesmo estabelecimento e na mesma sala, do recorrente, afirma, com precisão e clareza, que o incidente verificado entre Luiz Vilela Pereira, o recorrente, e o mestre do estabelecimento Padaria Industrial, sr. Joaquim Vergas, não é o unico, pois, Vergas já empurrara o depoente. Mesmo que se tivesse verificado, por parte do reclamante, ora recorrente, uma desobediencia ás determinações do mestre Vergas, não seria tal fato motivo para que dito mestre Vergas tomasse tal atitude - agredindo fisicamente um companheiro de trabalho menos graduado, pois, o mestre da quadra não é mais do que um empregado do estabelecimento, embora lhe estejam afetas tarefas de direção. Não se pode absolutamente admitir que um empregado, sem provocação efetiva e atual de sua parte a um seu superior hierárquico, seja tratado desta maneira, sofrendo um violento empurrão.

Se o recorrente estava cortando os bastões grandes com a finalidade de torná-los menores, estava praticando uma coisa lícita, pois, os bastões grandes constituem perigo para os trabalhadores, uma vez que ditos bastões, sendo grandes, são pesados. Os bastões de grande tamanho, não so são prejudiciais

E

4
138
10/10/43

prejudiciais fisicamente ao trabalhador como também donos em
á possibilidade de acidentes.

Se, como diz a testemunha Orlando Fernandes, os bastões gram, digo, foram cortados pelo mestre Vergas, em tamanho grande, em virtude de o mesmo ter chegado atrasado, não seria como não foi justificavel que o reclamante e ora recorrente os tivesse cortado, tornando-os menores, e que, em face desta circunstancia, a atitude do mestre Vergas, foi muito reprovavel, não só porque, como chefe de serviço, devia cuidar do bem estar dos seus auxiliares, como também pela atitude insólita e condenavel de agressor de um destes mesmos auxiliares - que é o reclamante, ora recorrente.

Diz a testemunha Francisco Fernandes que o reclamante nunca foi suspenso, no que são unanimes todas as outras testemunhas que depuzeram no processo de reclamação em que é reclamante Luiz Vilela Pereira e reclamada a firma Godinho, Costa & Cia. Ltda. Se o reclamante, ora recorrente, nunca foi suspenso é porque sempre foi um empregado correto. Como se justifica, pois, uma agressão insólita, digo, uma agressão insólita, humilhante e condenavel a um empregado com tal comportamento? E note-se que o reclamante foi admitido ao serviço da firma reclamada, para as funções de padeiro (quadrista), no dia 1º de Julho de 1943, contando por consequencia, quatro anos de efetivos e bons serviços como empregado da aludida firma, fato este que não mais, digo, não foi contestado pela firma reclamada.

Se Luiz Vilela Pereira, o reclamante, ora recorrente, conta quatro anos de bons serviços na firma reclamada, sem nunca ter sido suspenso, o mesmo não acontece com o mestre Joaquim Vergas que é useiro e vezeiro em levar a efeito agressões fisicas a companheiros de trabalho, subordinados ás suas ordens, conforme se pode verificar no depoimento da testemunha Orlando Fernandes que, certa vez, fora também agredido pelo referido mestre Joaquim Vergas. Pergunta-se agora: - quem merece mais fé, o mestre Joaquim Vergas, agressor sistemático de seus subordinados ou o reclamante, Luiz Vilela Pereira, que sempre fora bom empregado?

Se a moda pega, ai dos empregados!

4. - Se nos depoimentos das duas testemunhas Orlando Fernandes e Francis Fernandes, companheiros de trabalho de Luiz Vilela Pereira, e que presenciaram o fato, afirmando ambas ditas tes-

[Handwritten signature]

5 433
P. P. P.

testemunhas terem visto o reclamante Vilela ser empurrado violentamente por Vergas, o mestre da quadra, - se nos depoimentos dessas duas testemunhas, nota-se perfeita coerencia de afirmativas, o mesmo não se pode verificar nos depoimentos das outras testemunhas: Raimundo Francisco Oliveira e Antonio Botelho da Silva.

Para melhor caracterização do desacordo dos depoimentos das testemunhas Raimundo Francisco Oliveira e Antonio Botelho da Silva, analisam-se, rapidamente embora, ditos depoimentos:

a) Raimundo Francisco Oliveira assinou, com firma reconhecida, o documento de fls. 12, do presente processo de reclamação no qual documento afirma que Luiz Vilela Pereira foi acintosamente empurrado pelo mestre Joaquim Vergas, do estabelecimento, declarando que não ouviu palavras de Luiz Vilela Pereira faltando com respeito a quem quer que fosse, na ocasião em que foi ofendido fisicamente, nem depois, quando foi despedido injustamente, digo, despedido injustamente do mesmo estabelecimento.

No depoimento perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, a testemunha Raimundo Francisco Oliveira, acima referido, diz que não ouviu a troca de palavras entre o mestre e o reclamante, pelo barulho das maquinas (ponto em que são acordes tres (3) testemunhas - Orlando Fernandes, Francisco Fernandes e Raimundo Francisco Oliveira). Até aqui tudo esteve muito bem, quanto aos depoimentos das tres (3) testemunhas acima referidas. Mas

Mas quando a testemunha Raimundo Francisco Oliveira diz, perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, que "o mestre retirou o reclamante da maquina, mas sem empurrá-lo e sem usar violencia", a coisa toma outra feição. Pois a mesma testemunha, no documento que assinou, com firma reconhecida devidamente, conforme se verifica a fls. 12 dos autos do presente processo, diz "Luiz Vilela Pereira (o recorrente) foi acintosamente empurrado pelo mestre Joaquim Vergas". E não é possível que ele tenha confundido o sentido de acinte com o de sem violencia !... Existe evidentemente uma contradição flagrante, deixando duvidas a respeito da veracidade do seu depoimento, neste particular. Essa duvida e essa incerteza cresce, toma corpo e se robustece, quando, no depoimento, afirma "que assinou um documento nesse sentido para a empresa, isto é, para a Padaria Industrial da firma Godinha Godinho, Costa & Cia. Ltda., a reclamada. Está pois exuberantemente provado que a testemunha Raimundo Fran-

424
P. P. P.

Francisco Oliveira assinou dois documentos para partes que se colocam em posições antagonicas e que militam em terrenos inteiramente diversos, pois assinou a testemunha referida um documento em favor de Luiz Vilela Pereira, o fecorrente, e outro em favor da firma reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda. Em favor, pode-se dizer, porque: quando diz a testemunha que viu Luiz Vilela Pereira ser empurrado acintosamente pelo mestre Joaquim Vergas, favoreceu Luiz Vilela Pereira; quando diz que o mestre (Joaquim Vergas) retirou o reclamante da maquina, sem empurra-lo e sem usar violencia, favoreceu a testemunha a firma reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda. .

No depoimento da testemunha Raimundo Francisco Oliveira, só se pode dar credito parcialmente, isto se verificando quando dita testemunha, no seu depoimento, corrobora os depoimentos das duas testemunhas que a precederam Orlando Fernandes e Francisco, Fernandes, que afirmam que não ouviram troca de palavras por causa do barulho das maquinas. Quanto a outra parte do depoimento da testemunha Raimundo Francisco Oliveira, a fls. 21, pouco ou nenhum credito se lhe pode dar. Pelo visto, uma afirmativa anula a outra, deixando duvidas, E, em caso de duvida, é da jurisprudencia decidir-se em favor do empregado.

5.- Outra testemunha, cujo depoimento mefece uma analise detida e particular, é a de nome Antonio Botelho da Silva, a fls. 21, dos autos do presente processo,

Em seu depoimento, a fls. 21 acima citadas, afirma a testemunha Antonio Botelho da Silva que estava presente quando o reclamante recebeu do mestre ordem para colocar a massa no cilindro em bastões grandes, e não em bastões pequenos, como o reclamante vinha fazendo; que o reclamante respondeu ao mestre com palavras imorais e ofensivas, dizendo que o mestre nada mandava; que, ao que ouviu o depoente, o mestre o mestre suspendeu o reclamante por quatro dias; que, pouco depois, o mestre voltou para buscar o reclamante.


Tomado isoladamente o depoimento acima, ele é perfeito e poderia dar uma ideia nitida do acontecido entre o mestre Joaquim Vergas e o reclamante Luiz Vilela Pereira. Mas se for comparado dito depoimento com os tres(3) depoimentos anteriores, no tocante ao fato de serem ouvidas as palavras do mestre Vergas e do reclamante Luiz Vilela Pereira, quando se verifica a existencia do barulho das maquinas, quando dita troca de palavras teve lugar, em quem se poderá acreditar? Nas tres(3) testemunhas -

ES

435
Pereira

Orlando Fernandes, Francisco Fernandes e Raimundo Francisco Oliveira, ou no que afirma, isoladamente, a testemunha Antonio Botelho da Silva,? As três(3) testemunhas Orlando Fernandes, Francisco Fernandes e Raimundo Francisco Oliveira afirmaram nada terem ouvido em virtude do barulho das maquinas; e pergunta-se, agora, como é que a testemunha Antonio Botelho da Silva ouviu circunstanciadamente toda a conversação verificada entre o mestre Joaquim Vergas e o reclamante Luiz Vilela Pereira, a respeito do mesmo fato, se Raimundo Francisco Oliveira, testemunha no presente, a quem se refere Botelho, a fls.21, nada ouviu? Se a testemunha Raimundo Francisco Oliveira, que estava perto de Antonio Botelho da Silva, conforme depoimento deste ultimo, a fls. 21, nada ouviu, claro está que Antonio Botelho da Silva, não poderia ter ouvido distintamente (a fls. 21, in fine) o que se passou, quanto a palavras trocadas, entre o mestre Joaquim Vergas e o reclamante ora recorrente Luiz Vilela Pereira. Existe um flagrante desacordo entre as declarações da testemunha Antonio Botelho da Silva e os depoimentos das tres(3) testemunhas que a precederam, na instrução do presente processo. Enquanto tres(3) testemunhas dizem nada ter ouvido em virtude do barulho das maquinas, uma testemunha (Antonio Botelho da Silva) afirma ter ouvido PERFEITAMENTE o que se disseram entre si o mestre Joaquim Vergas e o reclamante ora recorrente Luiz Vilela Pereira. Quanto ao elemento convicção, para se formar um juízo a respeito do caso em apreço, não é de se refletir muito sobre a verdade relativa ao acontecido. Os depoimentos das tres (3) testemunhas se reforçam entre si, se completam, se harmonizam, pois que um que corrobora o outro depoimento, formando um todo indestrutível. E note-se que, a respeito do que se discute no presente item, - corrobora os depoimentos das duas testemunhas Orlando Fernandes e Francisco Fernandes - até o depoimento da testemunha Raimundo Francisco Oliveira, que assinou um documento em favor do reclamante Luiz Vilela Pereira e outro em favor da firma reclamada - Godinho Costa & Cia. Ltda. §...

Quanto ao caminho a tomar, no caso em apreço, não há dúvida pálausível §..Está perfeitamente claro que o que mais convence da veracidade do fato são os depoimentos das duas testemunhas, digo, da tres(3) testemunhas - Orlando Fernandes, - Francisco Fernandes e Raimundo Francisco Oliveira. E a jurisprudencia, sabia como é, só dá credito á prova testemunhal, quando os depoimentos se harmonizam entre si, formando um todo indestrutível. O depoimento isolado de uma testemunha e, além disso, inverosímil, deve necessariamente ser tomado com cautela e até com ceticismo. E se contra esse depoimento isolado e inverosímil



inverossimil - se verifica a existencia de tres(3) depoimentos harmonicos, que se reforçam entre si, formando um todo indestrutivel, não se pode mais ter duvidas, pois a verdade está com os tres(3) primeiros depoimentos, como acontece no caso em apreciação.

Afastada pois está a hipotese de ter sido provodada a agressão fisica que sofreu o reclamante ora recorrente Luiz Vilela Pereira. Ficou exuberantemente provado que o reclamante, ora recorrente, Luiz Vilela Pereira, não provocou o mestre Joaquim Vergas, para que o empurrasse acintosamente, conforme afirma Vilela na petição inicial de fls. 2 a 4. É que Joaquim Vergas, mestre de quadra do estabelecimento industrial panificadorr Padaria Industrial, tem o mau vezo de empurrar os empregados, no dizer de uma criteriosa testemunha como a de nome Orlando Fernandes (fls. 14), que disse "que o mestre não hora, digo, mestre não tem hora de pegada no serviço, sendo que o incidente que se verificou entre o reclamante e o mestre, não é novidade na empresa, pois o mestre certa ocasião tambem empurrou o depoente". É que o mestre Vergas não tendo hora de pegada no serviço, gozando de regalias de empregado privilegiado, podendo chegar ao serviço muito depois da hora regulamentar do estabelecimento, acha-se com direito de cortar os bastões de massa em tamanho grande, afim de que a produção fabril seja a mesma, apesar dos atrasos de sua chegada ao serviço. É uma tatica que dá resultado para quem manda, mas prejudica quem é mandado. Se chegando o mestre Vergas no serviço, na hora regulamentar, cortando-se os bastões de massa de tamanho comum, como os que cortava o reclamante Luiz V. Pereira, a produção é x, claro que chegando atrasado o mestre, a produção será x - 1. Eis aí o motivo de ter o mestre Vergas cortado de tamanho grande, embora com isto prudesse dar lugar a um acidente de trabalho, no qual ficasse mutiliado um dos empregados.

6.- É oportuno registrar aqui o que a jurisprudencia prescreve quando há duvida: Em caso de dúvida, em favor do empregado.

Assim, pelas razões acima expendidas, fundadas no Direito, na Doutrina e na Jurisprudência, espera o recorrente que esse Colendo Tribunal Regional reforme a Sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade de Pelotas, ordenando que a recorrida lhe pague a indenização devida, na forma do exposto do item 1 desta petição de recurso ordinário.

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas - Rio Grande do Sul.-

2138
P. Pereira

Luiz Vilela Pereira, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, residente, digo, padeiro, digo, idade, padeiro, residente na Vila Silva, nº 744, desta cidade de Pelotas, vem, por intermedio de seu procurador abaixo assinado, mui respeitosamente pedir a V.Exc. se digne de mandar juntar, aos autos do processo da ação trabalhista de indenização que o peticionario move contra o seu empregador a firma Godinho, Costa & Ciap Ltda., proprietaria da Padaria Industrial, sita árua Marquez de Caxias, nº 263, desta cidade de Pelotas, - e substabelecimento de poderes que seu dito procurador abaixo assinado faz aos drs. Ivescio Pacheco e Edgar Serra, advogados na Capital do Estado do R.G.Sul, referentes áprocuração outorgada pelo mesmo peticionario ao seu dito procurador abaixo assinado, na aludida ação trabalhista de indenização .

Nestes termos,
Pede deferimento.-

Pelotas, 9 de Abril de 1948.-

P.P.

Cristino Pereira de Lucena

Inscrição n.º 1.314

Cristino Pereira de Lucena
Inscrição n.º 1.314

139
P. Soares

Substabelecimento de procuração

Eu, bacharel Ernestino Pereira de Lucena, brasileiro, c/casado, advogado, residente nesta cidade de Pelotas, á rua Santa Cruz, digo, á rua Santa Cruz, 361-C, inscrito na O.A.B. Secção do R.G. Sul, sob numero 1.314, substabeleço aos drs. Ivescio Pacheco e Edgar Serra, brasileiros, casados, advogados, residente na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, - sem reserva, todos os poderes que me foram conferidos por Luiz Vilela Pereira, na ação de reclamação trabalhista que dito Luiz Vilela Pereira move contra o seu empregador a firma Goff, Costa, digo, firma Godinho, Costa & Cia. Ltda., proprietaria da Padaria Industrial, sita á rua Marquez de Caxias, nº 263, desta cidade de Pelotas, sendo que dito instrumento de procuração particular datilografada, cujos poderes ora substabeleço sem reserva aos drs. Ivescio Pacheco e Edgar Serra acima mencionados, se acha fazendo parte dos autos da acima mencionada ação de reclamação trabalhista.-----

Pelotas, 9 de Abril de 1948.
Ernestino Pereira de Lucena



Reconheço a firma *Goff, Costa, Godinho, Costa & Cia. Ltda.*
Ernestino Pereira de Lucena do que dou fé.

Pelotas, 10 de Abril de 1948.



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

FIRMA
TABELÃO PENARIEL
QUIBOR, 56 - RIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10/10
10/10

CERTIFICO que nesta data intimei o

dr. Rubens

de Oliveira Martins,

No conteúdo do

recurso
despacho

de fl. 28237

Em *10* de *J*

de 19 *88*

Roua Lopes

Rubens de Oliveira Martins

Intimado o Sr. Rubens de Oliveira Martins, advogado constituído, para comparecer ao julgamento do recurso em 10 de Junho de 1988, às 14h, no Juízo da 1ª Vara do Trabalho, sob a presidência do Sr. Juiz de Direito Sr. Manoel de Jesus.

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

21
R. Oliveira

Exm^o Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. aos autos. à inclusão.

Em 20.4.48.

Godinho

GODINHO, COSTA & CIA. LTDA., pelo seu procurador ao fim assinado, requer a V. Excia. se digne mandar juntar aos autos da reclamação promovida contra a Supte. pelo seu ex-empregado Luiz Vilela Pereira, as inclusas razões, datilografadas em três folhas de papel comum e mais dois documentos, em anexo, para os fins legais.

Termos em que, J. aos autos c/ anéxos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 20 de Abril de 1948.

Rubens de Oliveira Martins

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

22
F. Silva

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PELA RECORRIDA

GODINHO COSTA & CIA. LTDA., pelo seu procurador ao fim assinado, nos autos da reclamação promovida pelo seu ex-empregado Luiz Vilela Pereira, ora recorrente, vem, na forma da lei, contraminutar o recurso ordinário interposto pelo mesmo e pelas razões que a seguir expõe:-

O ilustrado patrono do recorrente procurou exaustivamente analisar, em separado, os depoimentos das testemunhas, porém, mais daquelas que lhe convinham e nos pontos que lhe pareceram favoráveis ao reclamante, ora recorrente. Para ele só esses pontos merecem fé. O que se diz a favor da recorrida, por intermédio das testemunhas do próprio recorrente, não foi apreciado, sendo até posto a margem, o depoimento de Joaquim Vergas, ^{na} maioria de seus pontos não dissente dos demais e nem acolhe inverdades que possam ser apuradas pelo teor de toda prova colhida no decorrer do processo, razão pela qual tem de ser aceito como verdadeiro, como de fato o é. Sem uma prova concreta ou sem que tal resulte pelos elementos constantes dos autos, não se pôde tachar um depoimento de inverosímil, como pretende o digno advogado do recorrente, nas razões de seu recurso. Igualmente com referência ao que diz que o Mestre tem "má máu vezo de empurrar os empregados" não foi provado e nem está positivado nos autos. E como o onus da prova incumbe a quem alega e não havendo sido provado o alegado, aque la afirmação é totalmente graciôsa.

Os dois únicos empregados que poderiam ter ouvido as palavras proferidas pelo recorrente, ao se rebelar contra a ordem do Mestre, foram os que assinaram o documento ora incluso. E isso porque, como bem explica um deles no seu depoimento, estavam próximos do local tomando café e, não obstante o barulho das máquinas, distinguiram perfeitamente o que foi dito, dada a situação que, ocasionalmente, defrutavam, no momento.

A declaração assinada pela testemunha Raimundo Francisco Oliveira três (3) meses depois do fato, a pedido do Presidente do Sindicato e feita por esta mesma Entidade, não pôde nem sequer ser alvo de apreciação fren

Continúa

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

23
R. Oliveira

(fls. 2)

frente ao seu depoimento em Juízo e já quando não era mais empregado da firma, portanto, nada o impedia que, depondo, falasse somente a verdade, como efetivamente falou. E é esse mesmo Raimundo, companheiro de profissão e de Sindicato do recorrente que, assinando livremente uma declaração no momento do evento, para a recorrida, vem a Juízo decorridos quasi dez meses e já dispensado dos trabalhos desta e confirma em sua declaração de fls., que a Empresa " pedira ao depoente prestasse-lhe informações absolutamente verídicas, fosse contra quem fosse". Que interesse podia ter Raimundo em falar a favor da Empresa, si tal não fosse verdade, eis que, nessa altura, já havia até sido demitido dos serviços desta?

Afóra a prova testemunhal, que é francamente favorável á recorrida, que agiu sob o amparo da lei, conforme se comprova com a cópia da comunicação, no ato, ao Posto do Trabalho com o competente recibo do funcionário encarregado, temos ainda a própria confissão do recorrente que não escondeu - como acentua na inicial - que deu início ao seu serviço ás cinco horas, portanto uma hora antes da pegada e isso por sua própria conta e contrariando ordem expressa do regulamento interno e quadro de horario. Depois quando advertido pelo seu superior hierarquico sobre o máu desempenho do trabalho, desrespeitou a ordem deste. E não ficou somente no desacato, foi mais longe, chegou a praticar ato lesivo da honra e boa fama de seus superiores hierarquicos. E diante de tal situação, - os chefes da Empresa, não tiveram outra alternativa senão demitir, por justa causa, o empregado faltoso, aliás como acentuaram em sua participação ao Posto de Fiscalização do Ministerio do Trabalho. E assim agindo, visaram unicamente defender e manter a boa ordem e a disciplina, que devem imperar em todos os ambientes de trabalho.

Dessa forma, se não pode chegar a outra conclusão senão á da insubordinação por parte do recorrente, como bem apreciou e reconheceu a Junta de Conciliação local, em ilustrada sentença.

A jurisprudência já firmou a orientação sobre a caracterização da insubordinação e tem se pronunciado que " a lei não exige que a desobediência do empregado seja iterativa, para que, só assim, deva ser ele castigado com a demissão do emprego, como o fez, p. exemplo, com as faltas da embriaguês, do jogo de azar e negociação por conta própria. Um só ato de recusa, portanto, no cumprimento de ordens legitimamente emanadas do poder hierarquico da empresa, caracteriza a insubordinação "(V. Rev. Trab. Seg. Social - vol. IV - pag. 280).

R. Oliveira

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 3)

O recorrente, além de se rebelar ao atendimento às ordens superiores, tornou-se recalcitrante e foi até a ofensa e a ameaça ao seu chefe hierarquico, na própria presença dos proprietarios da Empresa. Portanto, de nada vale a informação de que o recorrente era um bom empregado, no parecer de suas testemunhas, porque a insubordinação no serviço não tem gradações nem atenuantes, segundo já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, tendo como relator o culto Juiz, Manuel Caldeira Neto.

Esquadrinhada, deste modo, o assunto, não se tem dificuldade em concluir-se que a sentença da Junta "a quo" é perfeitamente juridica e deve por isso mesmo, ser confirmada.

Assim, a empresa recorrida confia em que esse Egrégio Tribunal, em sua alta sabedoria juridica, aplicando a lei e o direito, manterá a sentença recorrida, fazendo, mais uma vez, irrestrita e merecida

J U S T I Ç A !

Pelotas, 20 de Abril de 1948.-

Rubens de Oliveira Martins

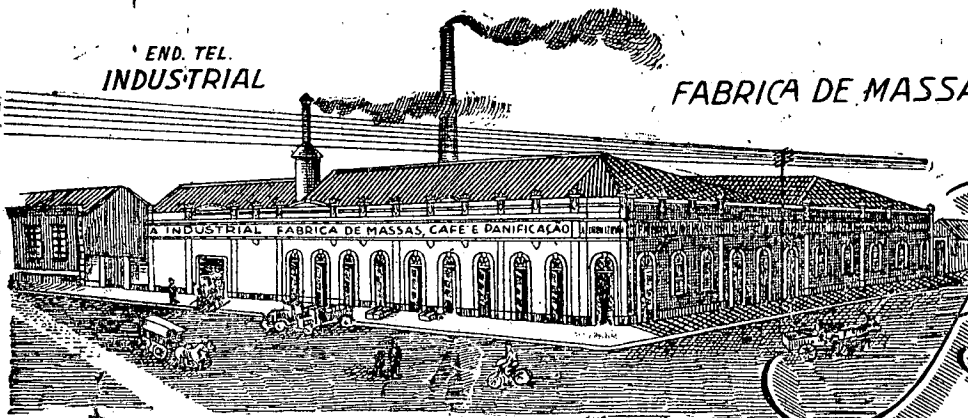
Pp. Rubens de Oliveira Martins

*214
files*

Rubens de Oliveira Martins

END. TEL.
INDUSTRIAL

FABRICA DE MASSAS, CAFÉ, BOLACHAS, BISCOITOS.
BOLACHINHAS E PANIFICAÇÃO



Industrial
Godinho, Costa & Cia. Ltda
TELEPHONE Nº 314.

RUA MARQUEZ DE CAXIAS, N. 263
ESQUINA Dr. CASSIANO

Pelotas, 12 de Junho de 1947
RIO GRANDE DO SUL

Ilmo. Sr. Encarregado do Posto do Trabalho do Minis-
tério do Trabalho.

Nesta

Saudações.

Levamos ao vosso conhecimento para os devidos efei-
tos, que fomos forçados a demitir, hoje, às 7 horas, o nosso em-
pregado sr. LUIZ VILELA PEREIRA.

Motivaram-nos esta nossa atitude o fato de referido
empregado depois de se haver recusado por 2 (duas) vezes ao cumpri-
mento de uma ordem imanada do mestre da Quadra, ter-lhe ofendido com
palavras de baixo calão, ameaçando, simultaneamente, de agredi-lo na
rua.

Sem outro motivo, subscrevemo-nos mui atenciosamente,

Vossos

Am^{os} At^{os} e Obr^{os}

Industrial Godinho, Costa & Cia. Ltda

Ministerio do Trabalho,
Industria e Comercio
POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PELOTAS
Em 13 / 6 / 1947
[Signature]
FISCAL

Fabricantes do incomparavel café Puro "Industrial" e das super-finas Bolachinhas "Brasil" e Primor" e Bolachas "Aurora" e Palmeira"

[Handwritten signature]
20/4/48

26
J. Silva ✓

DECLARAÇÃO

Nós, abaixo-assinados, declaramos, a bem da verdade e livre de qualquer coação moral, que assistimos quando o empregado Luiz Vilola Pereira desobedeceu, no serviço, as ordens do mestre Joaquim O. Vergas, passando a ofender este com palavras desrespeitosas e imorais, no próprio local de trabalho. -----

Pelotas, 12 de Junho de 1947.

Antonio Botelho da Silva ✓

Raimundo Francisco Oliveira ✓

[Handwritten signature]
20/6/48



27
F. Silva

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de abril de 1948

F. Silva
SECRETARIO "ad hoc"

24
F. Silva
SECRETARIO "ad hoc"

Remetam-se os autos à ins-
tância superior.

Justente a decisão recorrida
pelo seu próprio fundamento
procedendo os devidos suple-
mentos da instância superior.
Data supra.

M. Russ

27 V
P. Silva

REMESSA

Faço, nesta data, remessa-dêstes au... do
Egrégio C. R. T...

Em 22 de abril de 48

[Signature]
SECRETARIO *[Signature]*

Recebido na Secretaria.

Em 26 de abril de 1948

[Signature]

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



28
[Handwritten signature]

RT-334/18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 21 de _____ de 1948

[Handwritten signature]
Secretário

A Procuradoria Regional para parecer.

Em 30 de _____ de 1948

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 30 de abril de 1948

[Handwritten signature]
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 4 de 5 de 1948

Affonso Gentil

Escriturário classe

D. A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Procurador.

Em 4 de 5 de 1948

Affonso Gentil

Escriturário classe

D. A.

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 13 de 5 de 1948

Affonso Gentil

Escriturário classe

D. A.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 334/48

Reclamante: Luiz Vilela Pereira

Reclamado: Godinho, Costa & Cia. Ltda. (Padaria Industrial)

P A R E C E R

Relatório:

I - Luiz Vilela Pereira, contra Godinho, Costa & Cia. Ltda. (Padaria Industrial), reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e salários atrasados, nos termos da inicial.

Processada, é a reclamação julgada procedente, em parte, donde o presente recurso ordinário para este Colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Noto que não foram satisfeitas as exigências do Art. 789, § 4º, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 13 de Maio de 1948

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

30
Atty.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT - 334/48

Remetido ao Conselho

Em 13 de 5 de 1948

Affonso Gestal
Escriturário classe E
Dat.

Recebido na Secretaria.

Em 14 de Maio de 1948

Yvonne Lequillo

CONCESSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 15 de 5 de 1948

Yvonne Lequillo
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Silvanaldo Cortes

Em 17 de 5 de 1948

Jupia
Presidente

34/198/1787

Ao Snr. Juez letrado

Dr. Guillermo X. Porto

de ordem do Snr. Presidente

Em 17 de

1948

Secretário

Desse, examina-
do, etc, as D. S.
Perros.

Em 24-5-48
Lancini

30
1948

Recebido na Secretaria.

Em 6 de Maio de 1948

~~V. LOMAS e G. LOMAS~~

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 7 de Maio às 13 horas.

Notificar as partes interessadas.

Em 6 de Maio de 1948

Luiz Alvarado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

31
FRENTE

TRT 934/18

Recebido na Secretaria.

Em 24 de Maio de 1948

~~Miriam Gognin~~

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor..

~~Sr. Max Simon~~

de ordem do Snr. Presidente.

Em 24 de Maio de 1948

~~Miriam Gognin~~

Resistência a Judgamento

Em 24/5/48

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32
127

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Dr. Rubens de Oliveira Martins
Pelotas N/1210

28 5 40

Caríssimo Tribunal julga-se 7 junho 00

em frente processo em partes GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECURSO DO REQUERENTE DA REQUERIDA V. GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34
12

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

ROSE VILMA FERREIRA

VILA SILVA nº 744 PELOTO D H/ESTADO

28 5 48

Comunicado Tribunal julgado 7 Junho co-
rrante processo contendo um EMPENHO GOV. G. CIA 1901 de ROSA V. LACERDA
SOLICIT. Nº 10.101.11

RMV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

35
127

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 334/48

Ilmos. Snrs.

Drs. Ivescio Pacheco e Edgar Vargas Sorra

Praça 15 de Novembro nº 42

N/CAPITAL

Comunico-vos que este Tribunal Regional julgará dia 7 de junho do corrente ano as 13,00 horas o processo entre partes GODINHO COSTA & CIA LTT com LUIZ VILELA PEREIRA.

Pôrto Alegre, 28 de maio de 1948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

36
Mário Seixas Aurvalle

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO, DA 4a. REGIÃO

J.
334/48

J. Como requer.
Em 5/6/48
Mário Seixas Aurvalle

- MARIO SEIXAS AURVALLE, brasileiro, casado, bacharel em direito e advogado nos auditórios desta Capital, tendo sido nomeado procurador da sociedade comercial que gira sob a firma ou razão social GODINHO COSTA & COMPANHIA LIMITADA, conforme substabelecimento telegráfico incluso (DOCUMENTO N° 1), para defende-la na reclamação trabalhista que lhe foi movida pelo SR. LUIZ VILELA PEREIRA, ora em grau de recurso, vem, mui respeitosa-mente, requerer que V. Excia. se digne admitir a inscrição de seu nome para a sustentação oral na audiência de julgamento do dia 7 de junho de 1.948.

J. pede a V. Excia. deferimento.-

PÓRTO ALEGRE, 5 de junho de 1.948

Mário Seixas Aurvalle
Mário Seixas Aurvalle

Fls. 34
Leoni



TELEGRAMA

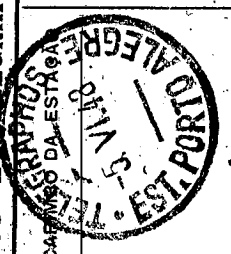
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
 TAXADASE ENDEREÇO

RECEBIDO
 De _____ horas
 às _____ por _____

PREÁMBULO B 78 PELOTASRS 3511-155-5-110H

DOCUMENTO Nº /



O préambulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARA O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

SUBSTABELECO NA PESSOA DE VOSSA SENHORIA OS
 PODERES PROCURACAO CONSTATANTE AUTOS REFLAMACAO
 TRA BALHISTA EM QUE É RECORRENTE LUIZ VILELA
 PEREIRA É RECORRIDA GODINHO COSTA & CIA LTDA
 FIRMA ESTABELECIDA NESTA CIDADE = PELOTAS 5
 DE JUNHO DE 1948 RUBENS DE O MARTINS =
 RECONHECO ASSIGNATURA DE RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
 DO QUE DOU FE EM TESTEMUNHO DA VERDADE PELOTAS 5
 DE JUNHO DE 1948 JOSÉ LUIZ CAPUTO ===== DECLARO
 QUE A PRESENTE PROCURACAO ESTA SELADA COM CR \$4,00
 C. BIA TR. CRUZEIROS 0 DE ESTAMPILHAS FEDERAIS
 CR \$ 3,30 C TREIS CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS)

*Mo. 38
 Seixas*

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAMAS TELEGRAMA

De _____	CARIMBO DA ESTAÇÃO	INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO
às _____ horas		
por _____		

PREÂMBULO:
 O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

ESTADUAL E DUAS ESTAMPILHAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
 JÁ DEVIDAMENTE INUTILISADAS NELCY SOUZA FUNCIONARIO
 DA TAXA. =====



TEXTO E ASSINATURA



Handwritten signature/initials

ACÓRDÃO

(TRT-334/48)

EMENTA:- É de se confirmar a decisão que julgou improcedente a reclamatória suscitada por empregado insubordinado.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Luiz Vilela Pereira e recorrida a firma Godinho, Costa & Cia. Ltda. (Padaria Industrial).

Pretende Luiz Vilela Pereira, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, as indenizações legais a que com direito se julga, em virtude da rescisão indireta de contrato de trabalho por parte de sua ex-empregadora, Padaria Industrial. E, como se verifica de sua reclamatória, alega o postulante que em pleno serviço teria levado um empurrão do mestre do Estabelecimento em causa, além de receber censuras ao trabalho que desdobrando vinha habitualmente. Pleiteia mais três dias de salários que ao peticionário não foram pagos, nem postos à sua disposição na audiência em que a empregante pela primeira vez falou. Defendendo-se, a firma reclamada procura justificar o rompimento do contrato de trabalho, estabelecendo a justa causa que tivera para, diretamente, dispensar os serviços do empregado suplicante. Ocorre que o reclamante se teria negado a cumprir ordens de seu superior hierárquico a quem ofendeu com palavras obscenas. Em plena fase instrutiva, observaram rigorosamente as formalidades judiciais. Incorporaram-se ao processo inúmeros documentos. Após as razões finais, passa a MM. Junta a decidir, reconhecendo apenas o direito do reclamante aos salários, tendo sido a reclamada condenada a pagá-los em dobro. Sobem assim os presentes autos a julgamento, com o parecer exarado às fls. pelo douto Procurador Regional, opinando pela confirmação da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

ISTO PÓSTO:

Considerando que as próprias testemunhas pelo reclamante arroladas, de maneira expressiva, referem e fixam, unanimemente, a indisciplina e a insubordinação com que se houve o empregado em causa;

Considerando que as ordens recebidas pelo mestre do estabelecimento eram razoáveis e consultavam os interesses



*Fls. 45.
Leonor*

ACÓRDÃO

do trabalho e da própria facilidade de produção;
Considerando que o reclamante, além de se negar ao cumprimento e à execução técnica do trabalho aconselhado e dirigido pelo seu superior hierárquico, ainda maltratou com palavras aos seus superiores, culminando com ameaças de desfôrço físico;
Considerando o mais que dos autos emerge,

ACORDAM, unanimemente os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 7 de junho de 1948.

Jorge Surreaux

Presidente.

Dilermando Xavier Pôrto

Relator.

Ciente. *Delmar Diogo*

Procurado Regional.

Publicado no D.O. em 10/6/1948.

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 334/48 - 4

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Luiz Vilela Pereira

Recorrido reclamado: Bodinho, Costa & Cia. Ltda. (Padaria Industrial)

*Terraceiras Jacaré, no Juruá, em São Paulo; al
Dilermundo X. Porto, Miguel Ribeiro
Fernando F. Paetzler e Paulo Dalmás*

Relator: ~~XVoga~~ Juiz- Dr. Dilermundo Xavier Pôrto

Distribuído em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo-relator em _____ 19 _____

Incluído em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de 7-6-48 19 _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal, por unanimidade, deu os votos necessários para a decisão recorrida. Custas em favor da Reclamação.*

3

*Fl. 39
Seminário*

4ª Região
Porto Alegre de Panelos 7 de junho de 1948

M. M. M. M. M.
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

*Fls. 40
Lianin*

LOJA VELADA S. A.
VILA BELVA, 744 - BLAGUAI - S. P.

0 0 40

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO
BARRILHO DE SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

1111



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

*Fls. 41
Lemos*

COZINHO COSTA S. DE LIMA
RUA MARQUES DE CALIAS, 263 - AMOTAS - D/3

8 6 19

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
DECLARANDO QUE O EMPREGADO
LUIZ VIEIRA DE LIMA, EMPREGADO DO GOVERNO
VALLENERO SOBRINHO Nº 9 GOVERNO

SECRETÁRIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-334/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Mário Seixas de Aurvalle.

Vol. da Pátria, 180 - 1º andar.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 7/6/48, foi julgado o processo em que Godinho Costa & Cia. Ltda. contende com Luiz Vilela Pereira conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

LLS.

*Fls. 42
Leomin*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TET-334/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Ivécio Pacheco.

Praça 15 de novembro, 42.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 7/6/48, foi julgado o processo em que Codinho Costa & Cia. contendo com Luiz Vilela Pereira, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

LUIS VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

LIS.

Fls. 43
Leoni



46
F. V. V. V. V.

IRT = 334 / 18

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Em 30 de Junho de 1918

M. M. M. M. M.
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Sr. Presidente.

Em 30 de Junho de 1918

M. M. M. M. M.
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 30 de Junho de 1918

J. J. J. J. J.
Presidente

2/14
Ferreira

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fis. verso
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 9 de Maio de 1918
Rui P. de Azevedo

Idolândia, 10 de julho de 1918.
Rui P. de Azevedo



CUSTAS

CERTIFICO que, nestas datas,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 13,80

Em 10 de Maio de 1918
Rui P. de Azevedo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 10 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Poletas, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Luiz Vilela Pereira, per seu procurador, e o Reclamado Godinho, Costa, & Cia. Ltda., per seu procurador, e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~reclamação~~ decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 132,00 (trinta e dois cruzeiros) relativa a o valor total da reclamação nº 331/7.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Luiz Vilela Pereira
Secretário

Luiz Vilela Pereira
Reclamante

Godinho, Costa, & Cia. Ltda.
Reclamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten notes:
11/19
Pereira

CONCLUSÃO

Foro, nesta data, concluiu estes autos
em 1ª Instância.

Em 7 de 1918
[Signature]
SECRETÁRIO

*Arquivado
Data supra.*

[Signature]

ARQUIVADO

Em 7 de 1918
[Signature]